

Corpo Nacional de Intervenção Civil



Página 1 de 7

Número de Identificação de Pessoa Coletiva 508.459.575
Associação humanitária, sem fins lucrativos, de proteção civil
Correio Eletrónico geral@cnic-pt.org

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º ---- / ---

de -- de ----

Aprova o estatuto das organizações não-governamentais de proteção civil

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o estatuto das organizações não-governamentais de proteção civil adiante designadas por ONGPC.

Artigo 2.º

Âmbito

Não se regem pelo presente diploma as ONGPC que:

- a. Prossigam fins lucrativos, políticos, sindicais ou religiosos ou que, independentemente da sua natureza, desenvolvam atividades de cooperação militar;
- b. Que visem constituir um corpo de bombeiros;

Artigo 3.º

Natureza jurídica

As ONGPC são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Composição

As ONGPC são constituídas por pessoas singulares ou coletivas de direito privado, com sede em Portugal.

Artigo 5.º

Constituição

As ONGPC constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral.

Corpo Nacional de Intervenção Civil



Página 2 de 7

Número de Identificação de Pessoa Coletiva 508.459.575
Associação humanitária, sem fins lucrativos, de proteção civil
Correio Eletrónico geral@cnic-pt.org

Artigo 6.o

Objetivos

1. São objetivos das ONGPC a conceção, a execução e o apoio a programas e projetos de cariz social, cultural, ambiental e cívico designadamente através de ações:
 - a. De formação e sensibilização da população para tomada de medidas de auto-proteção;
 - b. De assistência humanitária;
 - c. De ajuda de emergência;
 - d. De proteção e promoção dos direitos humanos.
2. As ONGPC, conscientes de que a educação é um fator imprescindível para o desenvolvimento integral das sociedades e para a existência e o reforço da paz, assumem a promoção desse objetivo como uma dimensão fundamental da sua atividade.
3. As ONGPC desenvolvem as suas atividades no respeito pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 7.o

Registo

Consideram-se abrangidas pelo presente diploma as ONGPC que, para além de respeitarem o estipulado nos artigos anteriores, procedam ao seu registo junto do Ministério da Administração Interna, em que se incluam os seguintes elementos:

- a) Atos constitutivos;
- b) Estatutos;
- c) Plano de atividades para o ano em curso;
- d) Meios de financiamento.

Artigo 8.o

Reconhecimento

1. O reconhecimento do estatuto de ONGPC faz-se por um período de dois anos, após análise dos documentos mencionados no número anterior, podendo o

Corpo Nacional de Intervenção Civil



Página 3 de 7

Número de Identificação de Pessoa Coletiva 508.459.575

Associação humanitária, sem fins lucrativos, de proteção civil

Correio Eletrónico geral@cnic-pt.org

mesmo ser negado ou a sua atribuição ser revogada se, nos termos do artigo 16.o, se verificar alguma irregularidade.

2. Para a decisão do reconhecimento do estatuto de ONGPC, o Ministério da Administração Interna poderá solicitar um parecer não vinculativo, a emitir pelas plataformas nacionais das ONGPC.
3. O reconhecimento do estatuto, referido no n.o 1, deve ser comunicado aos interessados nos 30 dias seguintes à receção de todos os documentos referidos no artigo anterior.

Artigo 9.o

Áreas de intervenção

As áreas de intervenção das ONGPC são, nomeadamente:

- a. Ensino, educação e cultura;
- b. Assistência científica e técnica;
- c. Saúde, incluindo assistência médica, medicamentosa e logística;
- d. Emprego e formação profissional;
- e. Proteção e defesa do meio ambiente;
- f. Integração social e comunitária;
- g. Reforço da sociedade civil, através do apoio a associações congéneres;

Artigo 10.o

Estatuto dos dirigentes das ONGPC

Os dirigentes das ONGPC gozam dos direitos consagrados nas alíneas seguintes:

- a. Para o exercício das funções referidas no número anterior, os dirigentes das ONGPC que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito a usufruir de um horário de trabalho flexível, em termos a acordar com a entidade patronal, sempre que a natureza da respetiva atividade laboral o permita;
- b. As faltas dadas por motivos de comparência em reuniões em que os dirigentes exerçam representação ou com órgãos de soberania são consideradas justificadas, para todos os efeitos legais, até ao máximo de 10

Corpo Nacional de Intervenção Civil



Página 4 de 7

Número de Identificação de Pessoa Coletiva 508.459.575
Associação humanitária, sem fins lucrativos, de proteção civil
Correio Eletrónico geral@cnic-pt.org

dias de trabalho por ano e não implicam a perda das remunerações e regalias devidas;

- c. Os dirigentes das ONGPC que sejam estudantes gozam das prerrogativas idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Ligação ao Estado

1. O Estado apoia e valoriza o contributo das ONGPC nas relações e práticas de cooperação no domínio da proteção civil.
2. O estado considera que o seu relacionamento com as ONGPC se deve fazer, nomeadamente, através de contratos quadro.
3. O Estado pode ainda apoiar as ONGPC através de ajuda técnica ou financeira a programas e projetos desenvolvidos por estas, desde que compreendidos nos artigos 6.º e 9.º do presente diploma, mesmo quando as ONGPC em questão não sejam subscritoras dos contratos quadro referidos no número anterior.
4. O Estado pode solicitar a intervenção técnica das ONGPC em programas concebidos e executados, no todo ou em parte, por organismos públicos no domínio da proteção civil;
5. O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de livre atuação das ONGPC.
6. O direito de participação das ONGPC na definição das políticas nacionais e internacionais de proteção civil exerce-se através da sua representação nas instâncias consultivas com competência na área da proteção civil.
7. Fora do território nacional, as representações diplomáticas portuguesas são o interlocutor institucional representativo do Estado, para efeitos do relacionamento com as ONGPC.

Corpo Nacional de Intervenção Civil



Página 5 de 7

Número de Identificação de Pessoa Coletiva 508.459.575
Associação humanitária, sem fins lucrativos, de proteção civil
Correio Eletrónico geral@cnic-pt.org

Artigo 12.o

Utilidade pública

As ONGPC registadas nos termos do presente diploma adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei n.o 460/77, de 7 de Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 12.o do referido diploma.

Artigo 13.o

Mecenato para a cooperação

Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às ONGPC e que se destinem a financiar projetos de interesse público, previamente reconhecidos como tal pelo Ministério da Administração Interna, será aplicável, sem acumulação, o regime do mecenato cultural previsto nos Códigos do IRS e do IRC.

Artigo 14.o

Isenção de emolumentos

As ONGPC estão isentas do pagamento dos emolumentos notariais devidos pelas respetivas escrituras de constituição ou de alteração dos estatutos.

Artigo 15.o

Fiscalidade

1. As ONGPC têm direito às isenções fiscais atribuídas pela lei às pessoas coletivas de utilidade pública.
2. Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efetuarem, as ONGPC beneficiam das isenções de IVA previstas para os organismos sem fins lucrativos.
3. As ONGPC beneficiam das regalias previstas no artigo 10.o do Decreto-Lei n.o 460/77, de 7 de Novembro.

Artigo 16.o

Fiscalização

Os Ministérios da Administração Interna Estrangeiros e das Finanças, bem como os demais ministérios no âmbito da respetiva competência sectorial, poderão ordenar a

Corpo Nacional de Intervenção Civil



Página 6 de 7

Número de Identificação de Pessoa Coletiva 508.459.575
Associação humanitária, sem fins lucrativos, de proteção civil
Correio Eletrónico geral@cnic-pt.org

realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções às ONGPC que tenham solicitado a sua inscrição, ou estejam inscritas no Ministério da Administração Interna, ao abrigo do presente diploma.

Corpo Nacional de Intervenção Civil



Página 7 de 7

Número de Identificação de Pessoa Coletiva 508.459.575
Associação humanitária, sem fins lucrativos, de proteção civil
Correio Eletrónico geral@cnic-pt.org

Artigo 17.º

Representação

1. As ONGPC abrangidas pelo disposto no presente diploma podem associar-se em plataformas, o que, todavia, não limita a intervenção autónoma das organizações na prossecução dos seus fins.
2. As plataformas nacionais participadas por representantes de ONGPC abrangidas pelo presente diploma serão representadas nos órgãos consultivos de proteção civil;

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1. Para efeitos do estipulado no presente diploma e para que possam pelo mesmo ser abrangidas, as ONGPC devem proceder em conformidade com o artigo 7.º, dispondo para tal de um prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, independentemente de registos anteriores.
2. As ONGPC que não cumpram o disposto no número anterior deixam de ser consideradas ONGPC para efeitos de aplicação do presente diploma.

Aprovada em -- de ---- de ----.

O Presidente da Assembleia da República, -----.

Promulgada em ---- de ---- de ----.

Publique-se.

O Presidente da República, -----.

Referendada em ---- de ---- de ----.

O Primeiro-Ministro, -----.

